



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.F., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. F.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 165 750,00		
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00		
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00		
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/03:

Altera o Código Civil em matéria de juros. — Revoga o parágrafo 2.º do artigo 102.º do Código Comercial.

Ministério dos Correios e Telecomunicações

Decreto executivo n.º 12/03:

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Intercâmbio Internacional.

Decreto executivo n.º 13/03:

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística.

Decreto executivo n.º 14/03:

Aprova o regulamento interno do Gabinete Jurídico.

Ministério do Comércio

Decreto executivo n.º 15/03:

Aprova o regulamento das Delegações Regionais do Comércio.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/03

de 14 de Fevereiro

A legislação em vigor em matéria de juros encontra-se dispersa por vários diplomas, sendo os fundamentais o Código Civil e o Código Comercial e, ainda, pelas convenções que aprovam as leis uniformes sobre letras e livranças e sobre cheques.

O sistema actualmente em vigor reside no estabelecimento de regimes diversos e nem sempre justificados, para os juros comerciais e civis, na desactualização de algumas

das disposições neste domínio e ainda por alguma imprecisão que dificulta a interpretação e aplicação desta regulamentação, nomeadamente em matéria comercial.

É necessário uniformizar e actualizar as regras aplicáveis em matéria de juros e amenizar as regras aplicáveis à fixação da sua taxa.

Sem prejuízo das especificidades que possam decorrer da vida e do trato comercial, convém regular em conjunto, de forma organizada, actualizada e sistemática, a matéria dos juros, por forma a evitar o tratamento injusto das obrigações civis, a sobrecarga da Lei Comercial com matérias que devem ser tratadas no quadro das obrigações em geral e aumentar a imprecisão da distinção entre obrigações civis e comerciais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei que Altera o Código Civil em Matéria de Juros

ARTIGO 1.º

O artigo 282.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 282.º (Negócios usurários)

1. É anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, aproveitando conscientemente a situação de necessidade, inexperiência, dependência ou deficiência psíquica de outrem, tenha obtido deste, para si ou para terceiro, a promessa ou concessão de benefícios manifestamente excessivos ou injustificados.

2. Fica ressalvado o regime especial estabelecido no n.º 3 do artigo 559.º e no artigo 1146.º do Código Civil.

ARTIGO 2.º

O artigo 559.º do Código Civil, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 559.º
(Taxa de juros)

1. Os juros legais e os estipulados sem determinação da taxa ou quantitativo, são os fixados em despacho conjunto dos Ministros do Planeamento, das Finanças e da Justiça.

2. A estipulação dos juros a taxa superior à fixada, nos termos do número anterior, deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais.

3. É aplicável o disposto no artigo 1146.º do Código Civil a toda a estipulação dos juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos.

ARTIGO 3.º

O artigo 806.º do Código Civil, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 806.º
(Obrigações pecuniárias)

1. Na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora.

2. Os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal.

3. Pode, no entanto, o credor provar que a mora lhe causou dano superior aos juros referidos no número anterior.

ARTIGO 4.º

O artigo 1146.º do Código Civil, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1146.º
(Usura)

1. É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais que excedam os juros legais, acrescidos de 5 ou 7%, conforme exista ou não garantia real.

2. É havida, também, como usurário a cláusula penal que fixe como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo, relativamente ao tempo de

mora, mais do que o correspondente a 8 ou 10% ano acima dos juros legais, conforme exista ou não garantia real.

3. Se a taxa de juros estipulada ou o montante da indemnização exceder o máximo fixado nos números precedentes, considera-se reduzido a esses máximos, ainda que seja outra a vontade dos contraentes.

4. O respeito pelos limites referidos não obsta à aplicabilidade dos artigos 282.º a 284.º do Código Civil, relativos à usura.

ARTIGO 5.º

É revogado o parágrafo 2.º do artigo 102.º do Código Comercial.

ARTIGO 6.º

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Julho de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 28 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Decreto executivo n.º 12/03 de 14 de Fevereiro

Havendo necessidade de regulamentar a estrutura e o funcionamento do Gabinete de Intercâmbio Internacional do Ministério dos Correios e Telecomunicações;

Considerando o disposto no artigo 23.º do respectivo estatuto orgânico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 16 de Janeiro;

Nos termos das disposições previstas no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino: